

Porto Alegre, 1º de julho de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 15.008/2025.

I. A presente Orientação Técnica, elaborada a pedido do **Poder Legislativo de Canguçu**, tem o objetivo de complementar a OT nº 14.306/2025, que analisou a constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, proposto pelo prefeito, com o intuito de alterar os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da Lei Orgânica Municipal.

II. Ratifica-se, inicialmente, o inteiro teor da OT 14.306, elaborada pelo IGAM em 7 de julho de 2025, cabendo a esta OT fixar-se no aprofundamento de alguns pontos.

Quanto à redação dada ao inciso II do art. 77:

II - a lei especificará os cargos e funções cujos ocupantes, ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que compõem seu patrimônio, podendo estender esta exigência aos detentores de funções diretivas e empregos na administração indireta;

Este artigo deve ser alterado para recepcionar o que determina a Lei Federal nº 8.492, de 1992, com a redação que dada ao art. 13 pela Lei Federal nº 14.230, de 2021, onde consta que todos os agentes públicos (não somente alguns cargos especificados em lei) deverão apresentar *“declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente”* não somente no momento da posse, deverá ser ser *“atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função”*.

Quanto ao *caput* do art. 78:

Art. 78. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas, de títulos ou, de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Equivocadamente, a redação proposta ao *caput* do 78 prevê a possibilidade de o concurso público ser apenas de títulos, hipótese que colide com a diretriz constitucional estabelecida no inciso II do caput do art. 37, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. O concurso público poderá ser de “provas” ou de “provas e títulos”, conforme a natureza e complexidade do cargo, porém não somente de “títulos”. Desta forma, impõe a subtração da alternativa de o concurso ser somente de “títulos”.

Outro detalhe a ser examinado, com a subsequente correção, reside na redação dada ao § 1º do art. 78, pois ela sugere que os títulos poderiam ser razão para reprovação em concurso público. A jurisprudência, inclusive do STF, é uníssona em afirmar que a etapa de avaliação de títulos em concursos públicos possui natureza **meramente classificatória**. Neste ponto, o Poder Executivo deve rever a redação atribuída ao dispositivo ora comentado (com o consequente ajuste na redação do § 2º).

Por oportuno, considerando a redação dada ao § 4º:

Art. 78.

.....

§ 4º. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 15 dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 15 dias úteis.

I - será dada ampla divulgação dos concursos, sendo obrigatória, a veiculação do edital de abertura do certame por, pelo menos, 3 vezes, antes de decorridos 10 dias de encerramento das inscrições, em todas as emissoras de rádio locais, devidamente legalizadas e com outorga.

Observa-se que no dispositivo ora comentado que há configuração de **vício de constitucionalidade material**. A Lei Orgânica é a norma fundamental do município; ela não deve tratar de minúcias e detalhes procedimentais que são típicos de lei ordinária ou do pró-

prio edital do concurso. Ao fixar prazos exatos (15 dias, 10 dias) e meios de publicidade específicos (rádios locais), a LOM "engessa" a Administração, violando o **princípio da razoabilidade**. Regras tão específicas podem se tornar obsoletas rapidamente e exigir um complexo processo de emenda à Lei Orgânica para simples ajustes. A matéria deve ser regulada por lei municipal específica sobre concursos públicos, que pode ser alterada com mais agilidade.

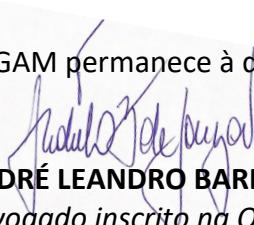
Quanto à técnica legislativa, recomenda-se o ajuste integral do texto ao que determina a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis no Brasil. Nota-se na Proposta em análise flagrante descumprimento da redação legislativa oficial, de forma ao texto ser impreciso e obscuro.

Pontualmente, quanto ao art. 2º, a revogação (que não pode ser genérica) deve ser extraída do texto, na medida em que não há norma a ser revogada. O teor do art. 2º deve constar da seguinte forma:

“Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação”.

III. Diante do exposto e, considerando os fundamentos apresentados na Orientação Técnica nº 14.306/2025, embora em sua maior parte o conteúdo da Proposta de Emenda à LOM em exame seja viável, impõe o ajuste dos pontos assinalados, para correção das inconsistências, e a revisão redacional da matéria.

O IGAM permanece à disposição.


ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM